# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 942/00/5ª

Impugnação: 49.767(Aut.) - 56.633(Coobr.)

Impugnantes: Eska Relógios e Micromecânica S/A (Aut.) e Fânia - Fábrica

Nacional de Instrumentos Para Auto Veículos Ltda (Coobr.)

PTA/AI: 02.000002878-53

Origem: AF/Itajubá
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por não estar elencada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto à Descrição da Mercadoria. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por constarem divergências na descrição da mercadoria. Entretanto, comprovado tratar-se de operação de comodato de bens do ativo fixo da empresa, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53,§ 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 5% (cinco por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 12/04/94, acobertado pelas Notas Fiscais N°s 000020 a 000025, de 12/04/94, desclassificadas pelo Fisco, por divergirem quanto à descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26 a 34 e 79 a 80, respectivamente), por intermédio de representantes legais, requerendo, ao final, a procedência das impugnações.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 133 a 136, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das impugnações.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

O presente litígio versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, uma vez que o Fisco desclassificou as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias, por apresentar divergência quanto descrição dos materiais.

A Impugnante alega que as mercadorias objeto da ação fiscal, referem-se a máquinas e acessórios usados, que foram emprestados à empresa Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda, através de Contrato de Comodato, celebrado em 25/02/94.

Em cumprimento ao aludido "Contrato de Comodato", em 12/04/94 a Impugnante emitiu as Notas Fiscais Série Única nºs 000.020, 000.021, 000.022, 000.023, 000.024 e 000.025, para acobertar a saída das mercadorias, consignando no corpo das notas fiscais a declaração de "não incidência do ICMS conforme inciso XV, do art. 6º do RICMS/91".

Praticou involuntariamente erro formal, ao preencher erradamente os campos "descrição do material", "preço total" e "total geral"das Notas Fiscais n.ºs 000.021, 000.022, 000.023 e 000.024. Por lapso indesejado, em todas estas quatro notas fiscais a funcionária simplesmente repetiu a descrição e os valores que deveriam ser inseridos unicamente na Nota Fiscal n.º 000.020.

Não há que se duvidar da afirmativa de erro, pois se assim não fosse, porque razão a Impugnante iria emitir notas fiscais por valores superiores aos valores verdadeiros? O erro só não foi corrigido imediatamente pois foi autuada momentos após a emissão das notas fiscais.

No dia 13/04/94, a AF-Itajubá autorizou a liberação das mercadorias apreendidas pelo TADO 044.057, que foram remetidas para a firma "Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentas Ltda.", acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs 000.026, 000.027, 000.028, 000.029, 000.031 e 000.032 emitidas do mesmo talonário, nas quais foram feitas as correções necessárias. Os referidos documentos foram devidamente carimbados e rubricados pela repartição.

Alega que a falha, erro involuntário, enseja apenas a sanção prevista na alínea "d", do inciso VI, do art. 858 do RICMS/91.

A Coobrigada solicita, às fls. 79/80, a sua exclusão desta condição argumentando que como sócio cotista minoritário não pode ser considerado coresponsável do crédito tributário ora exigido.

Da análise das peças que compõem os autos, constatamos que o "Contrato de Comodato", datado de 25/02/94 (fl.35 a 37), foi celebrado antes da ação fiscal, dando, portanto, total legalidade à operação realizada pela Autuada.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não incidência do ICMS do art. 6°, inciso XV do RICMS/91, está prevista para saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, portanto, a norma legal pode ser aplicada ao caso dos autos, uma vez que o Contrato de Comodato apresentado tem validade perante a Fazenda Pública Estadual.

Assim, pela análise do referido contrato de comodato, concluimos que a impugnante demonstrou de forma satisfatória e convincente, a operação em foco e que estava amparada pela não incidência, excluindo-se, por conseguinte, as exigências referentes ao ICMS e MR, mantendo-se porém, a MI (art. 55,II, Lei 6763/75).

Quanto aos erros que a Autuada afirma ter cometido no preenchimento das notas fiscais, ressaltamos que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, ou do responsável, nos termos do art. 136 do CTN, e art. 2°, § 2° da CLTA-MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação nº 56.633( Coobrigada), para excluir do polo passivo da obrigação tributária a Empresa Fânia - Fábrica Nacional de Instrumentos Para Auto Veículos Ltda, por não estar elencada no art. 21, da Lei nº 6763/75.Em seguida, também à unanimidade,em julgar parcialmente procedente a Impugnação nº 49.767(Autuada), para excluir o ICMS e a MR, mantendose a MI.À unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 22/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

Sauro Henrique de Almeida Relator

SHA/EJ